SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19087 - SP (2026/0171448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	J D E R
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651
		RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO	:	R M L R
ADVOGADA	:	GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP072978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO NÃO EVIDENCIADA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO CONCRETO E ATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento da insurgência e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. A revisão, em juízo sumário, das conclusões do Tribunal de origem sobre a necessidade da alimentanda — assentadas em idade avançada, condições de saúde e afastamento prolongado do mercado de trabalho — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada, em princípio, pela Súmula 7 do STJ, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso especial.

3. Não se verifica ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação relacionada às circunstâncias concretas da causa, ainda que contrária à pretensão do agravante.

4. A orientação do Tribunal de origem quanto aos efeitos retroativos da revisão dos alimentos encontra respaldo na Súmula 621 do STJ, não havendo plausibilidade para sua suspensão em sede de tutela provisória.

5. A irrepetibilidade da verba alimentar, a formação de parcelas vencidas e a possibilidade de adoção de medidas executivas, sem demonstração de situação concreta e atual de dano grave, não autorizam, por si sós, a concessão da tutela provisória.

6. O pedido subsidiário de suspensão parcial dos efeitos do acórdão recorrido igualmente pressupõe a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano, requisitos não demonstrados.

Documento eletrônico VDA61275889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 46cc9e9a-0203-455e-bfd4-b1ec37739cfc

7. As questões relativas ao termo inicial e à duração da obrigação alimentar confundem-se com o mérito do recurso especial e serão examinadas oportunamente, não se justificando sua antecipação nesta sede.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 46cc9e9a-0203-455e-bfd4-b1ec37739cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 19087 - SP (2026/0171448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	J D E R
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651
		RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO	:	R M L R
ADVOGADA	:	GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP072978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO NÃO EVIDENCIADA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO CONCRETO E ATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento da insurgência e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. A revisão, em juízo sumário, das conclusões do Tribunal de origem sobre a necessidade da alimentanda — assentadas em idade avançada, condições de saúde e afastamento prolongado do mercado de trabalho — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada, em princípio, pela Súmula 7 do STJ, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso especial.

3. Não se verifica ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação relacionada às circunstâncias concretas da causa, ainda que contrária à pretensão do agravante.

4. A orientação do Tribunal de origem quanto aos efeitos retroativos da revisão dos alimentos encontra respaldo na Súmula 621 do STJ, não havendo plausibilidade para sua suspensão em sede de tutela provisória.

5. A irrepetibilidade da verba alimentar, a formação de parcelas vencidas e a possibilidade de adoção de medidas executivas, sem demonstração de situação concreta e atual de dano grave, não autorizam, por si sós, a concessão da tutela provisória.

6. O pedido subsidiário de suspensão parcial dos efeitos do acórdão recorrido igualmente pressupõe a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano, requisitos não demonstrados.

Documento eletrônico VDA60739633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 4bbca68f-9c2f-446f-b4ba-3a6bbcf828f5

7. As questões relativas ao termo inicial e à duração da obrigação alimentar confundem-se com o mérito do recurso especial e serão examinadas oportunamente, não se justificando sua antecipação nesta sede.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por J D E R contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 66):

> DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto em ação revisional de alimentos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. A autora, apelante, pretende a reforma da sentença, com restabelecimento e majoração dos alimentos anteriormente acordados, em valor compatível com suas necessidades atuais e com a possibilidade financeira do ex-cônjuge. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pensão alimentícia deve ser restabelecida e majorada, considerando o agravamento do estado de saúde da apelante, sua idade avançada, ausência de qualificação profissional e dedicação exclusiva ao lar durante o casamento. III. Razões de Decidir 3. A obrigação alimentar decorre do dever de mútua assistência entre cônjuges, conforme o artigo 1.566, inciso III, do Código Civil. 4. Documentos médicos demonstram que a apelante possui condições de saúde que limitam sua capacidade laboral, justificando a manutenção e majoração da obrigação alimentar. 5. Caso que deve ser julgado sob o enfoque da perspectiva de gênero, notadamente diante da dedicação da mulher ao lar durante o matrimônio, no chamado "trabalho invisível", renunciando ao seu desenvolvimento profissional e autonomia financeira por quase quatro decadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. A obrigação alimentar em favor da apelante, que atualmente tem 63 anos de idade, deve ser restabelecida, fixando-se o valor em dois salários mínimos nacionais, por prazo indeterminado, observada a cláusula "rebus sic stantibus" que norteia a obrigação alimentar. Tese de julgamento: A obrigação alimentar entre cônjuges deve considerar o dever de mútua assistência e as circunstâncias que dificultam a inserção da mulher no mercado de trabalho, tais como dedicação exclusiva ao lar durante o matrimônio, com os chamados "trabalhos invisíveis", além dos problemas de saúde e idade avançada, sob o enfoque da

Documento eletrônico VDA60739633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 4bbca68f-9c2f-446f-b4ba-3a6bbcf828f5

perspectiva de gênero. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 69-74).

Em suas razões, o agravante sustenta a presença do *fumus boni iuris* porque a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ; afirma que a decisão do Tribunal de origem partiu de dados reconhecidos na sentença – inexistência de incapacidade laboral permanente, enfermidade preexistente ao divórcio, patrimônio expressivo e renda própria – e lhes atribuiu conclusão jurídica diversa sob o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, hipótese já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedentes como o REsp 1.888.386/RJ, o REsp 1.370.778/MG e o REsp 1.661.127/DF nos quais se conheceu do enquadramento jurídico sem óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aponta nulidade por fundamentação aparente, com violação do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão de perenidade dos alimentos, notadamente a anterioridade da doença em relação ao acordo de divórcio, a partilha favorável de bens e a existência de renda própria.

Em caráter subsidiário, invoca o artigo 1.696 do Código Civil como reforço sistemático para demonstrar a incongruência de atribuir caráter vitalício e prioritário à obrigação entre ex-cônjuges diante de autossuficiência patrimonial da alimentanda (fls. 999).

Questiona a aplicação automática da Súmula n. 621/STJ ao termo inicial dos alimentos, afirmando peculiaridade do caso, porque a sentença foi de improcedência e só em segundo grau se reconheceu obrigação majorada, o que imporia retroatividade sobre período em que inexistia obrigação exigível, configurando enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil) e decisão surpresa à luz dos artigos 9º e 10 do CPC.

Demonstra o *periculum in mora* pelo risco concreto, atual e irreversível de execução, penhora e prisão civil, além da irrepetibilidade dos valores alimentares, sustentando que o suposto risco de dano inverso à alimentanda é hipotético e não comprovado; afirma que o pedido subsidiário preserva a subsistência atual, pois mantém os alimentos majorados a partir da publicação do acórdão.

Alega omissão da decisão agravada quanto à apreciação autônoma do pedido subsidiário de suspensão da retroatividade e limitação do caráter vitalício, requerendo sua análise específica em retratação ou pelo colegiado.

A agravada apresentou impugnação às fls. 1.012-1.033.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA60739633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 4bbca68f-9c2f-446f-b4ba-3a6bbcf828f5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a concessão da tutela provisória pressupõe a presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese, não se verifica a presença cumulativa desses requisitos.

Quanto à probabilidade do direito, a decisão agravada consignou que, embora a jurisprudência desta Corte reconheça, como regra, o caráter excepcional e transitório dos alimentos entre ex-cônjuges, admite sua fixação por prazo indeterminado em situações particulares, sobretudo quando constatadas idade avançada, condições de saúde desfavoráveis ou impossibilidade concreta de reinserção no mercado de trabalho.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a alimentanda, com 63 anos de idade, apresenta cardiopatia grave e utiliza marcapasso, além de ter permanecido afastada do mercado de trabalho durante longo período do casamento. Com base nessas circunstâncias, concluiu pela necessidade de restabelecimento dos alimentos.

Confira-se:

> Na sentença se lê que as partes se casaram em 1981 e bem assim que o acordo de divórcio foi firmado em junho de 2020 (fls. 820 destes autos), de sorte que as mesmas partes ficaram casadas por 39 anos.
>
> Com efeito, a obrigação alimentar ora discutida decorre do dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros, consubstanciada no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil, deve ser interpretado em seu sentido mais amplo, e sempre que possível, associado ao inciso IV do mesmo dispositivo legal.
>
> (...)
>
> Estabelecido esse panorama, e em detida análise dos autos, é possível reconhecer que as circunstâncias atuais (especialmente idade avançada e saúde prejudicada da apelante) justificam a manutenção da obrigação alimentar.
>
> Isso porque, os documentos médicos acostados9 demonstram que a apelante é portadora de miocardite, insuficiência cardíaca, fibrilação atrial, trombose venosa profunda e anemia, sendo submetida a procedimentos invasivos e uso de marcapasso, com restrições funcionais que limitam sua capacidade laboral.

Documento eletrônico VDA60739633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 4bbca68f-9c2f-446f-b4ba-3a6bbcf828f5

> Soma-se a isso o fato de contar atualmente com 63 anos de idade10 e não possuir formação profissional que lhe permita fácil recolocação no mercado de trabalho, e o apelado sabia disso ao se divorciar.
>
> Nestes moldes, lamento que juízo de primeiro grau tenha considerado "por período mais do que razoável" os 4 anos que o alimentante, ex marido da apelante, tenha prestado alimentos em prol da autora, após se divorciar da esposa doente depois de 39 anos de casamento, sem ter ficado claro nos autos como se efetivou a partilha dos bens quando do divórcio.

Em juízo de cognição sumária, a alteração dessas conclusões, para reconhecer a capacidade laboral da alimentanda, a inexistência de modificação do binômio necessidade-possibilidade ou a ausência de circunstâncias aptas a justificar a continuidade da obrigação, demandaria nova apreciação do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice, em princípio, na Súmula 7 do STJ.

Também não se evidencia, em exame perfunctório, ofensa ao art. 489 do CPCl, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação relacionada às circunstâncias concretas da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No tocante aos efeitos retroativos da revisão, a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra, em princípio, respaldo na Súmula 621 do STJ, segundo a qual os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Desse modo, as alegações deduzidas no agravo interno não são suficientes para demonstrar, neste exame provisório, probabilidade elevada de provimento do recurso especial.

Quanto ao perigo de dano, as razões do agravo interno não evidenciam situação concreta de urgência capaz de justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

A irrepetibilidade da verba alimentar, a formação de parcelas vencidas e a possibilidade de adoção de medidas executivas, sem a demonstração de circunstância concreta e atual de dano grave ou de difícil reparação, não autorizam, por si sós, a concessão da tutela provisória.

Tampouco há elementos suficientes para o acolhimento do pedido subsidiário, pois a suspensão parcial dos efeitos do acórdão recorrido igualmente pressupõe a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados neste juízo de cognição sumária.

Documento eletrônico VDA60739633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 4bbca68f-9c2f-446f-b4ba-3a6bbcf828f5

As questões relativas ao termo inicial e à duração da obrigação alimentar confundem-se com o mérito do recurso especial e serão examinadas oportunamente, não se justificando sua antecipação nesta sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60739633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:17
Código de Controle do Documento: 4bbca68f-9c2f-446f-b4ba-3a6bbcf828f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 19.087 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0171448-8

Número de Origem:
10248027920238260506 10248027920238260506 50000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: J D E R
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
	PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651
	RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
REQUERIDO	: R M L R
ADVOGADA	: GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP072978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J D E R
ADVOGADOS	: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
	PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY - SP150651
	RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO	: R M L R
ADVOGADA	: GLÁUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP072978

Documento eletrônico VDA61259663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: a97456dc-f557-424c-9a1f-1de1e96b1031

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: a97456dc-f557-424c-9a1f-1de1e96b1031